

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

Dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

Autores: Deputados GUILHERME BOULOS
E OUTROS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.479, de 2025, que institui um marco legal trabalhista abrangente para motociclistas, ciclistas e mototaxistas que realizem serviços de entrega ou distribuição de qualquer produto ou mercadoria de consumo.

O projeto prevê uma série de direitos para esses trabalhadores, que incluem: a fixação de valores mínimos de remuneração por entrega, por quilômetro rodado e por tempo de espera; remuneração em caso de cancelamento da entrega; proteção contra penalizações por recusa de pedidos mal remunerados ou por exercício do direito de greve; acesso pelo trabalhador a informações em linguagem clara e de fácil compreensão sobre a entrega, que devem incluir valor total da corrida, quilometragem prevista, tempo estimado do percurso, locais exatos de retirada e entrega, e outras; proteção contra a exigência de entrada em condomínios fechados para a finalização de entregas.

O texto contém também um conjunto amplo de obrigações para as plataformas que operam esses serviços, que inclui: contratação e custeio



integral de seguro de acidentes pessoais e materiais para os entregadores; adoção de uma série de medidas para prevenção de acidentes de trabalho; implantação ou custeio de pontos de apoio físico para trabalhadores em áreas estratégicas de alta concentração de serviços; implantação de unidades físicas de atendimento presencial para recebimento e solução de demandas técnicas e operacionais dos entregadores; proteção dos dados de localização e identificação dos trabalhadores, com adoção de medidas técnicas que impeçam o rastreamento não autorizado por terceiros.

Por fim, o projeto prevê a aplicação de sanções de multa para as plataformas que descumprirem as determinações postas.

A proposta foi distribuída à Comissão de Comunicação e à Comissão de Trabalho, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas para análise de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita no regime ordinário, previsto no art. 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão. É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.479, de 2025, pretende instituir um marco trabalhista para os serviços de entrega por aplicativo e mototáxi. O objetivo central é o de enfrentar a precarização das condições dos trabalhadores do setor, que muitas das vezes enfrentam jornadas extenuantes, utilizando veículos próprios (sejam bicicletas, motos ou carros), e não contam com nenhum direito ou mesmo garantia de serem remunerados em valor igual ou superior ao do salário mínimo.



A realidade do setor, que passou por um crescimento vertiginosos nos últimos anos, é marcada pela geração de lucros cada vez maiores para os empresários, sem que seja concedida uma contrapartida justa e adequada aos trabalhadores. O projeto, para além de impor um conjunto de obrigações para as plataformas, pretende tão somente garantir condições mínimas de segurança e dignidade no dia-a-dia dos entregadores por aplicativo e mototaxistas.

Nas palavras dos autores, a fixação de um piso mínimo por entrega e o pagamento adicional por quilômetro excedente e por tempo de espera buscam garantir que a remuneração cubra custos reais como combustível, manutenção de veículos, equipamentos de proteção e desgaste físico. A exigência de informações claras previamente à aceitação de corridas e a publicação de relatórios semanais detalhados serve para desmontar a opacidade dos algoritmos, hoje usados para ocultar critérios de remuneração e distribuição de serviços.

A proibição de penalizações por recusa de pedidos mal remunerados ou por greve e a proteção de dados contra rastreamento abusivo combatem práticas coercitivas, como bloqueios automáticos e exposição a riscos de segurança.

A criação de pontos de apoio com água, banheiros e áreas de descanso respondem a denúncias recorrentes de mortes, acidentes e condições desumanas de trabalho. A vedação de metas por tempo e de incentivos a condutas de risco confrontam a lógica predatória que pressiona trabalhadores a ultrapassar limites de velocidade e jornada.

Ao permitir negociação coletiva por entidades representativas, o projeto reconhece a vulnerabilidade individual dos trabalhadores frente a plataformas globais. Multas progressivas e suspensão de atividades para reincidentes inibem o descumprimento sistemático, comum em um setor que historicamente ignora autorregulação. Por fim, a exigência de unidades físicas de atendimento e a cobertura de acidentes de trajeto incorporam princípios da CLT, adaptando-os à realidade digital.



Merece destaque ainda no projeto a garantia concedida aos entregadores de finalização da entrega exclusivamente na portaria da residência, edifício ou condomínio. Conflitos decorrentes da falta de clareza com relação à obrigação de o entregador levar a encomenda diretamente até a porta do morador são rotineiramente retratados na mídia, não raro resultando em troca de ameaças, agressões físicas ou mesmo na morte de um dos envolvidos.

O projeto é inquestionavelmente meritório, motivo pelo qual somos plenamente favoráveis à sua aprovação. Há, entretanto, alguns pontos que podem ser ajustados com vistas a facilitar a aplicação das disposições nele contidas, os quais detalharemos a seguir. Inicialmente, acrescentamos um novo art. 1º para tratar do objeto da lei e do seu âmbito de aplicação, em observância ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No mesmo artigo, foi incluído parágrafo para esclarecer que o termo “plataformas digitais” empregado no restante do texto se refere tanto às aplicações de internet que intermediam a contratação de serviço de entrega de bens e mercadorias ou de serviço de mototáxi quanto as empresas responsáveis por essas aplicações. Essa inclusão se faz necessária uma vez que o termo não está adequadamente definido na legislação vigente.

O reajuste anual vinculado ao IPCA e a possibilidade de ajustes acima da inflação da remuneração mínima dos entregadores buscam garantir a preservação do poder aquisitivo dessa classe de trabalhadores. A previsão de revisão da tarifa por comitê tripartite, por sua vez, serve para assegurar participação democrática no processo. Entretanto, acreditamos que o mecanismo de revisão previsto é desnecessariamente complexo e burocrático. Por essa razão, estamos excluindo o art. 4º e acrescentando novo parágrafo ao art. 1º (renumerado para art. 2º, no substitutivo) para determinar simplesmente que o reajuste das taxas mínimas se dará anualmente e em valor proporcional ao reajuste aplicado ao salário mínimo. Desta forma, é garantida uma remuneração mínima justa para esses trabalhadores, sem prejuízo da negociação coletiva de valores superiores à taxa mínima prevista no art. 3º.



A obrigatoriedade de seguro contra acidentes, dividida em cobertura de R\$ 150.000,00 para acidentes pessoais, e de R\$ 50.000,00 para danos materiais, é meritória, mas um pouco excessiva. Por essa razão, estamos flexibilizando a obrigação, reduzindo a cobertura mínima para acidentes pessoais para R\$ 120.000,00 e retirando a cobertura mínima para danos materiais, por entender que a contratação de seguro para o veículo, moto ou bicicleta não deveria ser responsabilidade das plataformas.

Outro ponto meritório que merece ajuste no projeto é a previsão de pagamento ao entregador de 50% do valor fixado para a corrida nos casos de cancelamento ou alteração da rota por motivo alheio à sua vontade. Estamos modificando a previsão do texto, que determina que o pagamento é devido sempre que o cancelamento ou alteração de rota ocorrer após a aceitação do serviço pelo entregador, para estabelecer que tal pagamento será devido apenas se o cancelamento ou alteração ocorrer depois de 2 minutos da aceitação do serviço. Desta forma, entendemos que o texto equilibra os direitos do entregador e do cliente solicitante de forma mais justa, além de refletir melhor a realidade do mercado.

Por fim, estamos adiando a entrada em vigor da lei, de 30 para 180 dias após a data de sua publicação, em vista da necessidade de conceder tempo para que as plataformas adequem suas rotinas e procedimentos à complexidade e ao grande número de obrigações instituídas pelo projeto. Estas modificações, além de uma série de pequenos ajustes de forma, foram consolidadas em substitutivo.

Desta forma, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.479, de 2025, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

Dispõe sobre os direitos trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos mototaxistas e dos trabalhadores que realizam entregas de produtos mediante contratação em plataformas digitais e sobre os deveres dessas plataformas que operam esses serviços.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por plataformas digitais tanto as aplicações de internet que intermediam a contratação de serviço de entrega de bens e mercadorias em nível local ou de serviço de mototáxi, bem como as empresas responsáveis por essas aplicações.

Art. 2º Fica instituído o valor mínimo por entrega para motociclistas, ciclistas e mototaxistas que realizem serviços de entrega ou distribuição de qualquer produto ou mercadoria de consumo, a ser observado por plataformas digitais de trabalho, independentemente da natureza do vínculo jurídico de trabalho praticado, ressalvados os casos dos trabalhadores em que a remuneração é calculada principalmente por unidade ou volume de produtos entregues, conforme os seguintes parâmetros:



I - R\$ 10,00 (dez reais) por entrega de até 4 km para motocicletas e automóveis;

II - R\$ 10,00 (dez reais) por entrega de até 3 km para bicicletas;

III - pagamento adicional obrigatório de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por quilômetro excedente, calculado a partir do limite fixado para cada modal;

IV - pagamento adicional de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por minuto de espera, calculado a partir do décimo primeiro minuto de atraso não imputável ao entregador.

§ 1º Em casos de pedidos agrupados, o valor mínimo por entrega será devido integralmente, sem rateio, garantindo que cada trabalhador receba o valor mínimo estabelecido por serviço prestado.

§ 2º Em caso de cancelamento da corrida ou alteração da rota por decisão do solicitante do serviço, da plataforma digital ou por motivo alheio à vontade do entregador, após decorridos 2 (dois) minutos da aceitação do serviço, será obrigatório o pagamento ao trabalhador de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a corrida.

§ 3º As regras de tarifas mínimas se aplicam também aos serviços de mototáxi.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica a todas as empresas subcontratadas, franquias, redes de cooperação ou quaisquer outras formas de intermediação que atuem em conjunto ou em nome das plataformas digitais, sendo estas solidariamente responsáveis pelo cumprimento dessas obrigações.

§ 5º Os valores fixados no caput serão reajustados anualmente na mesma proporção do reajuste aplicado ao salário mínimo.

Art. 3º É permitida a negociação coletiva de valores superiores à remuneração mínima referida no art. 2º, realizada por entidades representativas dos trabalhadores.



Art. 4º Fica proibida a imposição aos trabalhadores dos serviços de entrega de bens e mercadorias e de mototáxi, por plataformas digitais de:

I - metas, bonificações ou sistemas de incentivos financeiros e de avaliação interna que direta ou indiretamente induzam à aceleração de trabalho em desacordo com as normas de segurança de trânsito e ocupacional, ou que estimulem o trabalhador a exceder sua jornada regular ou que aumentem riscos de acidentes pela adoção de condutas perigosas para cumprimento de prazos;

II - penalizações por recusa de pedidos com remuneração incompatível com a corrida ou por exercício do direito de greve.

Art. 5º As plataformas digitais ficam obrigadas a garantir, antes da aceitação de qualquer demanda, o acesso do trabalhador às seguintes informações da corrida, em linguagem clara e de fácil compreensão:

I - valor total;

II - distância prevista;

III - tempo total estimado;

IV - local exato de retirada e entrega (com endereço completo);

V - percentual da taxa de serviço retido pela plataforma digital;

VI - peso da entrega e quantidade de volumes.

§ 1º As informações tratadas neste artigo deverão ser disponibilizadas destacadamente e sem uso de técnicas que ocultem ou distorçam dados essenciais.

§ 2º O trabalhador responsável pela entrega de bens e mercadorias ficará obrigado a realizar a entrega exclusivamente no acesso principal do local de entrega, não sendo exigível o acesso às dependências do local para a conclusão do serviço.

§ 3º O acesso principal do local de entrega compreende o limite de acesso público ao endereço de entrega, incluindo portarias, guaritas, halls de entrada ou suas áreas comuns imediatamente adjacentes.



Art. 6º As plataformas digitais devem adotar regras de transparência dos critérios de fixação de remuneração do trabalhador, devendo fornecer semanalmente relatório detalhado aos trabalhadores com a discriminação dos valores das remunerações, taxas e descontos aplicados.

Art. 7º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a:

I – contratar e custear integralmente seguro de acidentes pessoais e materiais para o trabalhador que cubra:

a) acidentes durante o exercício da atividade, incluindo os de trajeto;

b) assistência médica e odontológica emergencial;

c) invalidez permanente ou temporária;

d) morte acidental;

II - garantir cobertura mínima de:

a) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para acidentes pessoais.

Parágrafo único. O reajuste dos prêmios e a atualização das coberturas observarão a regulamentação expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 8º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a adotar medidas efetivas para prevenção de acidentes de trabalho, devendo absterem-se de quaisquer práticas que incentivem condutas de risco, sendo expressamente vedado:

I - estabelecer metas quantitativas por unidade de tempo (entregas/hora);

II - oferecer bonificações ou incentivos financeiros que:

a) Induzam ao excesso de velocidade;

b) estimulem a extensão da jornada além dos limites seguros.

§1º Caberá às plataformas:

I - implementar sistema de alerta em tempo real sobre:



- a) condições climáticas adversas;
- b) rotas com histórico de acidentes;
- c) áreas com restrições de circulação;

II - oferecer alternativas seguras sempre que identificadas situações de risco;

III - disponibilizar mapa atualizado das vias e rotas mais seguras;

IV - disponibilizar botões de atalho para relatar casos ou risco de assédio, bem como para relatar local inseguro, reduzindo o tempo de espera e permitindo o cancelamento da demanda por parte do trabalhador.

§2º As plataformas deverão garantir:

- I - acesso imediato e simplificado às apólices de seguro;
- II - processo de indenização simplificado, observado o prazo e as condições estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as plataformas digitais a:

- I - multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador afetado;
- II - suspensão temporária das atividades por 10 dias em caso de reincidência.

Art. 9º As plataformas digitais de entrega poderão manter ou subsidiar pontos de apoio físico para trabalhadores em áreas estratégicas de alta concentração de serviços, devendo priorizar a celebração de parcerias com estabelecimentos comerciais locais, conforme previsto nos §§ 1º a 4º.

§ 1º Os pontos de apoio deverão oferecer, no mínimo:

- a) água potável gratuita;
- b) banheiros acessíveis e higienizados, masculino e feminino;
- c) áreas de descanso com assentos adequados;



d) tomadas para recarga de dispositivos móveis e equipamentos.

§ 2º As plataformas poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais para ampliação da rede de apoio, devendo priorizar:

- a) postos de combustível;
- b) restaurantes e lanchonetes;
- c) estabelecimentos de conveniência.

§ 3º Caberá às plataformas digitais:

- a) identificar e sinalizar claramente os pontos de apoio disponíveis em seus aplicativos;
- b) garantir o acesso gratuito e irrestrito a todos os trabalhadores cadastrados;
- c) manter termo de compromisso com os estabelecimentos parceiros.

§ 4º O poder público municipal poderá disponibilizar espaços públicos para ampliação da rede de apoio, mediante convênio com as plataformas digitais.

Art. 10º As plataformas digitais ficam obrigadas a manter, em cada município onde operem, unidade física de atendimento presencial para recebimento e solução de demandas técnicas e operacionais dos trabalhadores, observadas as seguintes diretrizes:

I - o local deverá contar com equipe treinada e em número suficiente para atendimento imediato;

II - o local deverá funcionar em horário comercial ampliado (das 10h às 22h), incluindo sábados, domingos e feriados;

III - a plataforma deverá disponibilizar canais de acesso rápido, como senhas ou sistemas de triagem, para problemas críticos, como falhas no aplicativo, bloqueios indevidos ou acidentes;



IV - a plataforma deverá divulgar em seus aplicativos o endereço, horário e contatos da unidade referida no caput.

Art. 11. As plataformas digitais ficam obrigadas a proteger os dados de localização e identificação dos trabalhadores, adotando medidas técnicas que impeçam o rastreamento não autorizado por terceiros, com especial atenção à prevenção de riscos de segurança pessoal, incluindo perseguição e outras formas de violência.

§ 1º A proteção referida no caput inclui, mas não se limita a:

- a) ocultação de endereços residenciais e rotinas de trabalho;
- b) limitação de acesso a dados de geolocalização em tempo real e histórico;
- c) implementação de sistemas de anonimização ou pseudonimização.

§ 2º As medidas dispostas neste artigo deverão observar os padrões da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e garantir ao trabalhador:

- a) controle sobre o compartilhamento de seus dados;
- b) opção de exclusão definitiva dos registros ao final do vínculo com a plataforma.

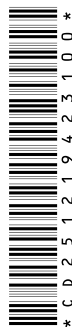
Art. 12. O descumprimento desta lei sujeita a plataforma digital às seguintes sanções:

I - multa de 500 (quinhentas) vezes o valor da remuneração mínima diária por trabalhador afetado;

II - aplicação em dobro da multa em caso de reincidência e;

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 10/10/2025 15:51:24.880 - CCOM
PRL 4 CCOM => PL 2479/2025

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251219423100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

